

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE CANAIS PARA RECEBIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIAS		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinador:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	15/06/2023 13:07:29	Data da assinatura:	15/06/2023 13:07:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI
15/06/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de canais para recebimento e acompanhamento de denúncias nas entidades privadas no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido em todas as entidades privadas do Estado do Ceará a obrigatoriedade de implementação de canais para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência contra mulheres, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

Art. 2º Os canais funcionarão de forma a garantir o total sigilo das denúncias, podendo ser operado por uma plataforma online, por Disk Denúncia ou por outros meios a serem implementados conforme os critérios e recursos da empresa.

Parágrafo Único. As denúncias feitas serão encaminhadas para a área competente para que se possa investigar e, caso seja comprovado o fato objeto da denúncia, serão aplicadas as sanções previstas internamente para resolver a questão, com encaminhamento do caso para a delegacia responsável.

Art. 3º. Fica obrigado ainda à entidade privada estabelecer em suas normas internas:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos colaboradores e às colaboradoras;

II - Inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da empresa;

III - Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de formação, de orientação e de sensibilização dos colaboradores e das colaboradoras de todos os níveis hierárquicos sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

Art. 4º. Será conferido o selo "Aqui não Tem Assédio" às entidades privadas que implementem efetivamente os canais de denúncia e que contribuam com ações e projetos em favor da valorização da mulher.

§1º. O Selo "Aqui não Tem Assédio" terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei. Não haverá limite para a renovação da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º. A empresa detentora do Selo "Aqui não Tem Assédio" poderá usá-lo na promoção de seus produtos e serviços.

§3º. A Secretaria responsável pela política das Mulheres veiculará em seu Portal da Transparência, em aba própria, uma lista das entidades contempladas com o selo.

§4º. O Poder Executivo deverá regulamentar os demais termos do respectivo selo.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - Multa, quando da segunda autuação.

§1º. Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos aos fundos destinados a proteção à mulher.

§2º. Os critérios de fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste artigo serão regulamentados em decreto.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra à mulher é um fenômeno de extrema gravidade que infelizmente vem crescendo a cada dia, constituindo-se como uma das principais formas de violação de Direitos Humanos no mundo.

Dessa forma, coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um Estado que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens. Nesse sentido, é dever do Estado o enfrentamento das múltiplas formas de violência contra as mulheres, inclusive daquelas praticas no âmbito das entidades privadas.

Sob essa ótica, além de ser uma necessidade legal dentro de uma empresa que preza pelo bem-estar de seus funcionários, o Canal de Denúncias representa uma série de benefícios para o dia a dia entidade, entre eles o combate a situações irregulares no ambiente de trabalho, garantia de confiabilidade, proibição à retaliação, atendimento todos os dias da semana e maior controle e agilidade no recebimento das denúncias.

Ademais, o canal evitará o sentimento de impunidade, grande responsável pela falta de denúncias contra assediadores, ocorre quando a organização não age e não demonstra seu interesse em coibir as más práticas.

Assim, faz-se necessária a determinação de que cada empresa crie o seu Canal de Denúncia para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência contra mulheres.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)